

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.788, DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o controle de qualidade dos instrutores e examinadores dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Autor: Deputado RATINHO JUNIOR

Relatora: Deputada RITA CAMATA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do voto favorável ao PL nº 2.788, de 2008 nos termos de um Substitutivo, foi apresentada emenda pelo nobre Deputado Giovanni Queiroz ao referido Projeto, sendo que de acordo com o disposto no art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a emenda deve ser apresentada ao Substitutivo, e não à proposição original.

Considerando, porém, o objetivo pertinente, pois que adéqua o texto ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 1998, altero a redação do Substitutivo em seu art. 2º.

O **VOTO** então é pela aprovação do PL nº 2.788, de 2008, nos termos do substitutivo anexo, acolhendo como sugestão a alteração proposta na emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de novembro de 2008.

Deputada RITA CAMATA

Relatora

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.788, DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o controle de qualidade dos estabelecimentos de aprendizagem (auto-escolas), instrutores e examinadores dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Autor: Deputado RATINHO JUNIOR

Relatora: Deputada RITA CAMATA

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer instrumentos de controle dos estabelecimentos de aprendizagem (auto-escolas), instrutores e examinadores dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, por meio do monitoramento dos condutores por eles treinados e/ou aprovados.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 19.

.....
XXX – organizar e manter o Registro Nacional de Estabelecimentos de Aprendizagem (auto-escolas), Instrutores e Examinadores de Candidatos à Obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – RENAIEX” (NR)

Art. 3º O art. 153 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, suprimindo-se o atual parágrafo único:

“Art. 153.

§ 1º Para fins de monitoramento dos estabelecimentos de aprendizagem (auto-escolas), instrutores e examinadores dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, as infrações e as respectivas pontuações atribuídas aos condutores por eles treinados e/ou aprovados, cometidas durante o período de validade da Permissão para Dirigir, serão registradas no RENAIEX.

§ 2º Além das informações previstas no § 1º, poderão ser cadastrados no RENAIEX dados sobre acidentes ou crimes de trânsito em que se envolverem os condutores com Permissão para Dirigir, bem como outras ocorrências julgadas relevantes pelas autoridades de trânsito.

§ 3º A análise dos dados cadastrados no RENAIEX servirá de base para a aplicação das penalidades de que trata o § 4º.

§ 4º As penalidades aplicadas aos estabelecimentos de aprendizagem (auto-escolas), instrutores e examinadores serão de advertência, suspensão e cancelamento da autorização para o exercício da atividade, *conforme a falta cometida, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN, além de participação obrigatória em curso de reciclagem no caso de instrutores e examinadores.*”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2008.

Deputada **RITA CAMATA**

Relatora